

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Luís Carlos FRANZOI
Renata Rolim de Lira de ARRUDA¹
Ana Paula dos SANTOS²

RESUMO: Este estudo buscou a compreensão acerca dos trâmites legais para implementação de uma emenda constitucional, a demais, o entendimento de quais seriam os direitos fundamentais e a concepção de cláusulas pétreas conforme alguns autores que dissertaram sobre esse assunto, e ainda, se a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171, emenda essa que versa sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, estaria dentro de tais parâmetros, e se a mesma teria o impacto social desejado.

PALAVRAS-CHAVE: Inconstitucionalidade. Redução da maioria penal. Constituição. PEC. Direitos.

ABSTRACT: This study aimed to comprehend the legal procedures for the implementation of a constitutional amendment, as well, the understanding of what would be fundamental rights and immutable clauses, and, if the Proposed Constitutional Amendment (PEC) 171, amended that which deals with the reduction age of criminal responsibility from 18 to 16 years would be in these parameters and whether it would have the desired social impact.

KEYWORDS: Unconstitutionality. Reduction of legal age. Constitution. PEC. Rights.

O considerável índice de envolvimento de menores em práticas criminosas fez com os legisladores decidissem criar uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que ficou denominada “PEC 171”. Para iniciar as discussões acerca desse tema faz-se necessário a compreensão do real conceito dessa PEC. Esta Emenda tem como objetivo principal que o menor de dezesseis anos seja responsabilizado pelos atos ilícitos cometidos na esfera penal. E assim buscando a alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal de 1988. Que passaria de “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, para “São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A Emenda busca com essa alteração que o menor possa sofrer sanção tanto quanto um maior, ou seja, sofrendo reclusão em penitenciárias comuns e passando por julgamento sem nenhuma ressalva. Atualmente, o jovem infrator é respaldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em que as punições para os delitos se encontram no artigo 112 e seus incisos.

¹ Renata Rolim de Lira de Arruda-Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz INOVE. E-mail: renatarolimdelira@hotmail.com

² Ana Paula dos Santos-Estagiária e Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz INOVE. E-mail: ana.santos267@yahoo.com.br

Para que tal Emenda siga seu trâmite legal deve-se compreender quais os ritos a seguir. Para a elaboração de uma nova Emenda Constitucional, o poder constituinte responsável pela propositura de uma emenda é o denominado Derivado, este é o que obtém o poder reformador, que é o Congresso Nacional, Deputados Federais e Senadores, ou seja, apenas o Legislativo Federal pode reformar a Constituição.

Para tanto, a proposta deve ser encaminhada ao nosso legislativo federal e devem ter um terço dos membros da câmara dos deputados ou um terço dos membros do senado, pelo Presidente da República ou ainda por mais da metade das Assembleias Legislativas do país representadas cada uma delas com maioria simples (Art. 60, I – II e III, CF/88).

Olhando de perto o Artigo mencionado anteriormente, nota-se a suma importância de uma Emenda Constitucional, visto que o mesmo fora delegado a poucos. Para que uma Emenda seja aprovada além da propositura pelos competentes, ela ainda deve passar por votação, ou seja, é necessária uma maioria qualificada, assim sendo, maioria de três quintos nas duas casas legislativas em dois turnos em cada uma delas. Aqui ainda cabe uma ressalva, se tal Emenda sofrer em uma das votações qualquer alteração ela deverá obrigatoriamente passar novamente pelas duas casas.

Outro ponto de extrema relevância a ser observado é que caso a proposta seja rejeitada em uma das votações, a mesma não poderá passar novamente na mesma sessão legislativa (vide artigo 60, §5, CF/88). O constituinte ainda tomou o cuidado de colocar vedações a tais Emendas, nestas a Constituição não poderá ter Emenda nem proposta, nem discutida e muito menos votada, as limitações são: Circunstancial, material e procedimental.

Para o estudo trataremos especificadamente da vedação material, ou seja, aquela em que tratará as cláusulas Pétreas. As quais estão elencadas no Artigo 60, §4º da Constituição Federal, que são: A forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e por último os direitos e garantias individuais.

Para discutir o inciso IV do §4º do artigo 60 CF/88, precisa-se esclarecer o que de fato seria uma Cláusula Pétreia. Conforme Tiago Cappi Janini, bolsista CAPES no Programa Nacional de Pós Doutorado (PNPD), realizado na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) Doutor e mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, defende-se que a cláusula pétrea insculpida no art. 60, § 4º, inciso IV da CF abranja todos os direitos fundamentais do ser humano, aí incluídos os previstos no art. 5º da CF, bem como os direitos sociais, dos direitos políticos, os direitos de nacionalidade e os direitos coletivos.

Tais Cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade (Orlando Bitar, A lei e a Constituição, pg. 490-491).

Entrando no assunto principal do presente estudo, após analisar todos os passos para propor e votar uma Emenda Constitucional, como também o entendimento acerca de Cláusulas Pétreas, pode-se evidenciar a ilustre opinião de Dalmo Dallari, que em uma entrevista recente comentou sobre a PEC 171:

“É inconstitucional e injusta. Tratar um adolescente ainda em formação como se fosse uma pessoa absolutamente madura, que já

tivesse vivido, refletido e tivesse conscientemente decidido a praticar um ato criminoso é injusto”.

Para o jurista, não há o que se discutir a respeito do tema, pois, é claramente inconstitucional fazer mudança de Cláusula Pétrea, assim sendo, em sua convicção a questionada PEC não passará pelo STF, visto que o trabalho do Supremo é a guarda da Carta Magna e assim mantendo a segurança jurídica do país.

No mesmo sentido, observa-se a opinião de Oscar Vilhena Vieira, diretor do curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, e constitucionalista consagrado, a idade penal é considerada Cláusula Pétrea da Constituição e não pode ser alterada. Segundo ele “O Congresso pode cometer a irracionalidade de aprová-la, mas eu entendo que o Supremo deva declará-la inconstitucional, porque ela é flagrantemente inconstitucional e porque o Supremo tem vários precedentes onde ele declarou inconstitucional coisas menos agressoras do texto da Constituição do que essa PEC. Eu tendo a achar que ela é um balão de ensaio, sobretudo para que a sociedade discuta outras coisas e desvie sua atenção sobre o problema da corrupção. É muito mais um boi de piranha. Estamos gastando uma enorme energia para discutir isso enquanto deixamos de discutir outras questões que estão pendentes na política brasileira”.

O presente assunto demanda de grandes debates, mas, ainda no sentido inconstitucional podemos citar a opinião da ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, que manifestou-se contrária a redução da idade penal em entrevista ao Jornal O Globo, em que disse “Nós estaríamos como que renunciando a uma política estrutural de assistência aos adolescentes, resolvendo o problema de maneira mais fácil possível, mecânica e cômoda, pela simples redução da idade penal”

Para o jurista e ex ministro da Justiça do governo FHC, Miguel Reale Jr., a proposta de redução da maioria penal é uma fraude. Em recente manifesto, ao qual se fez presente, declarou em entrevista “É uma fraude. É uma mentira que se construiu longe de todos os dados que ai se encontram, nos fóruns e nas estatísticas demonstrativas, de que a criminalidade praticada por menores é de índices extremamente inferiores do que a criminalidade praticada por maiores”. Em mesma entrevista, o jurista ainda acusou os deputados de estarem jogando como se a insegurança nacional dependesse do problema da maioria penal.

Como abordado amplamente em opiniões acima, podemos definir que a maioria da doutrina e da jurisprudência se posicionam contrários a redução pela simples inconstitucionalidade material, sem ao menos olhar para a questão social. Ficou claro que o artigo 228 da CF de fato é direito fundamental da pessoa humana, e assim, Cláusula Pétrea e não haveria o porquê de ser levado a votação. Porém, como muito se debate a visão sociológica, será abordado o assunto em questão.

No Brasil, o grande questionamento sobre a questão é que a redução da maioria penal traria uma maior segurança pública, mas em análise aos países considerados mais seguros do mundo verificou-se quais suas idades penais, quais são: Em primeiro lugar está a Nova Zelândia, com sua maioria penal em 18 anos, neste país não se encontra pessoas vivendo em condições extremas de pobreza, a lógica é mais do que clara, com menos desigualdade há menos violência. Em segundo Lugar está a Islândia, com sua maioria penal em 18 anos, pesquisas recentes indicaram que assassinatos, sequestros e estupros são ocasiões

praticamente extintas. Em terceiro lugar está a Noruega, com sua maioria penal em 18 anos, simplesmente não há índices de criminalidade neste país. E ainda pode-se destacar a Austrália, que sua maioria penal está em 19 anos. Com esse esboço acima, conclui-se que os países considerados mais seguros no mundo não sofreram redução em sua maioria penal, pois, chegaram à conclusão que a violência está ligada a desigualdade social, a pobreza e a miséria e não propriamente dito a idade do sujeito. Não obstante, vê-se países que sofreram redução em sua maioria penal e não tiveram êxito em seus objetivos, como é o caso da Espanha e da Alemanha, que inclusive voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabeleceram 18 anos como idade penal mínima.

Além da idade penal não ser fator determinante na execução dos crimes, observa-se que a taxa de crimes cometidos por menores é significativamente inferior que os cometidos por agentes maiores de idade, como demonstra dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça em que diz somente 1% dos delitos são realizados por menores de 18 anos. Neste contexto fica evidente que a discussão acerca da PEC 171 é de fato irrelevante para o país.

Outra questão a ser levantada é a situação do sistema carcerário nacional que encontra-se negligenciado, e a pergunta que se faz com a presente discussão é se de fato o melhor caminho para o menor infrator seria o convívio nestas entidades precárias. A macrocomunidade nos presídios é de conhecimento do poder público, no entanto, cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender a demanda das condenações, olhando para tal situação questiona-se como inserir menores neste meio? Dados estes, vistos mais claramente na tabela a seguir:



Figura 01 – Relação entre população e número de vagas

Fonte: CNJ

A desestruturação do sistema prisional traz ainda o descrédito na prevenção e reabilitação do condenado. Entidades responsáveis pela reabilitação do menor afirmam que se o mesmo for aprisionado juntamente com criminosos em potencial não sofrerão uma ação socioeducativa, e sim, um aprendizado em favor da

criminalização, pois, é claro que em situações claramente precárias não seria possível reeducar tais menores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todas as explicações expostas ao longo do estudo, evidenciando as diversas opiniões dos mais nomeados doutrinadores, pode-se tirar algumas conclusões, sendo a mais aceita a que faz alusão sobre ser de fato inconstitucional a Proposta de Emenda Constitucional 171. Inconstitucionalidade material, pois, para a maioria doutrinária o artigo 228 é considerado Cláusula Pétrea, e assim, não passível de mudança por Emenda.

É de suma importância salientar que o artigo 228 tratade um respaldo ao menor, sendo que zela pelo seu direito de responder pelos seus delitos de forma educativa e não punitiva somente, de forma que uma Emenda Constitucional “tiraria” do menor a chance de se reeducar, visto que conforme já exposto, dentro de uma penitenciária essas chances caem consideravelmente.

Assim fica evidente que o constituinte previu tal situação querendo amparar o menor tornando o artigo em questão como direito fundamental para que o mesmo não sofresse mudança e assim mantendo a segurança jurídica para a educação do incapaz.

Assim, faz-se necessário que o nosso Supremo Tribunal Federal não permita que tal violação constitucional proceda, e mais que o mesmo coloque fim a tal discussão, pois, com o papel de protetor da Constituição Federal de 1988 é seu dever não conceder que tal afronta siga em apreciação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOLTHE, Leo Van. Direito Constitucional. 2ª Ed. Salvador: Podivm, 2006.

PIRES, Antônio Fernando. Direito Constitucional. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2014.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

Gazeta do Povo, disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/apenas-3-dos-delitos-cometidos-por-jovens-sao-graves-0bbu2fcyjzavybm5hue0atwem> acessado no dia 15 de Outubro de 2015 às 20:47h

JusBrasil, disponível em: <http://nelciscgomes.jusbrasil.com.br/noticias/116624331/todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia> acessado no dia 15 de Outubro de 2015 às 22:15h

Geledés, disponível em: <http://www.geledes.org.br/os-9-paises-mais-seguros-do-mundo-e-sua-maioridade-penal/#gs.HoLUuGs> acessado no dia 17 de Outubro de 2015 às 19:35h

Pragmatismo Político, disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/a-maioridade-penal-nos-9-paises-mais-seguros-do-mundo.html> acessado no dia 17 de Outubro de 2015 às 20:09h

Rede Brasil Atual, disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/04/reduca--da-maioridade-penal-e-fraude-dizem-juristas-e-movimentos-sociais-na-usp-8678.html> acessado no dia 17 de outubro de 2015 às 21:34h

Correio de Uberlândia, disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/04/reduca--da-maioridade-penal-e-fraude-dizem-juristas-e-movimentos-sociais-na-usp-8678.html> acessado no dia 17 de outubro às 22:09h

Empório do Direito, disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/tag/pec-171/> acessado no dia 17 de outubro de 2015 às 23:18h

Revista Brasileiros, disponível em: <http://brasileiros.com.br/2015/07/dalmo-dallari-e-oscar-vilhena-pec-171-e-inconstitucional/> acessado no dia 17 de outubro de 2015 às 23:34h.

Supremo Tribunal Federal, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20783> acessado no dia 17 de outubro de 2015 às 23:45h.

Boletim Jurídico, disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=964> Acessado no dia 17 de outubro de 2015 às 23:54h.